

**Exmo. Sr. Desembargador Paulo Airtton Albuquerque Filho**

**M.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro**

**DOCUMENTO N.º. 8502919-57.2019.8.06.0000**

Trata-se de recurso apresentado à Comissão Organizadora do Concurso pela candidata AMAIARA CISNE GOMES quanto ao não deferimento do pedido de revisão em relação à avaliação da prova de títulos.

Inicialmente, considerando que o prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 18 e 19 de fevereiro do corrente ano, conforme item 15.2, alínea "a", do Edital n.º 001/2018, e que o recurso foi protocolado em 19/02/2019, às 08:53hs, reconheço a tempestividade do recurso e passo a análise do mesmo.

Almeja a recorrente que lhe seja concedida a pontuação prevista no item 12.2.I (2,0 pontos) para exercício da advocacia sob o argumento de que apresentou a documentação exigida no Edital n.º 001/2018.

Em relação à comprovação do efetivo exercício da advocacia, o Edital n.º 001/2018, no item 12.12.I.b, prevê que deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB, mediante apresentação pelo candidato de: *a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.*

Além disso, *"b.2.) A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos não comprova a prática de atos privativos; b.3.) É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.I"*.

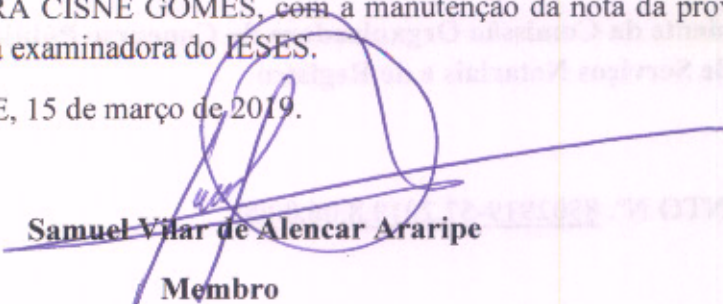
O pedido de revisão da candidata foi indeferido pela banca examinadora por ausência de comprovação dos requisitos exigidos para os anos de 2014 e 2017 quanto ao efetivo exercício da advocacia, embora preenchidos os requisitos para os anos de 2015 e 2016.

No caso, o recurso dirigido à Comissão Organizadora do Concurso está desacompanhado de documentos capazes de comprovar o efetivo exercício da advocacia nos anos de 2014 e 2017.

Assim, ante a ausência de comprovação quanto ao tempo de exercício da advocacia nos termos do Edital n.º 001/2018, não se configura razão suficiente para alteração da nota atribuída pela banca examinadora.

Isto posto, o parecer/voto é pelo conhecimento e **não provimento** do recurso da candidata AMAIARA CISNE GOMES, com a manutenção da nota da prova de títulos atribuída pela banca examinadora do IESES.

Fortaleza-CE, 15 de março de 2019.

  
**Samuel Vilar de Alencar Araripe**

**Membro**